



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.229 - MG (2014/0259198-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEIVI PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA FONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com a decisão que decretou a prisão preventiva e com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. O indeferimento liminar do *habeas corpus* não impossibilita a impetração de novo *mandamus* pela Defensoria Pública da União, desta vez instruído com as peças que se fazem necessárias ao exame das alegações.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.229 - MG (2014/0259198-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEIVI PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA FONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEIVI PRISCILA DOS SANTOS e MARCELO FERREIRA FONTES agravam decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Os pacientes impetraram o *habeas corpus*, de próprio punho, e deixaram de anexar cópias da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, bem como do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Além disso, sequer indicaram o número do *mandamus* originário.

Neste ato, a Defensoria Pública Federal sustenta que "a ação penal originária tramita perante a Justiça Federal de Divinópolis/MG, circunscrição judiciária desprovida de Defensoria Pública da União" (fl. 283). Dessa forma, o indeferimento liminar do *writ* acabaria por punir os pacientes pela inércia do Estado em instalar sede da instituição naquela localidade e por impedir que qualquer pessoa impetre ordem de *habeas copus*.

Assere que deve ser determinado o seguimento do presente *habeas corpus*, uma vez que "as informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras suprem eventuais deficiências" (fl. 284).

Argumenta que "não há como negar seguimento ao presente *writ* sem que antes fosse concedida vista à Defensoria Pública da União de Categoria Especial, como forma de melhor garantir a assistência integral e gratuita ao paciente" (fl. 284).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.229 - MG (2014/0259198-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com a decisão que decretou a prisão preventiva e com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. O indeferimento liminar do *habeas corpus* não impossibilita a impetração de novo *mandamus* pela Defensoria Pública da União, desta vez instruído com as peças que se fazem necessárias ao exame das alegações.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não verifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A inicial do *writ* não veio acompanhada de **cópia da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, bem como do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de *habeas corpus*, tampouco indicando a numeração sob a qual o *writ* foi autuado**, o que inviabiliza a compreensão do caso e o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige **prova pré-constituída das alegações**, não comportando dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer pessoa pode impetrar o *mandamus*, mas é cogente que apresente elementos documentais consistentes, de modo a comprovar, de plano, as alegações deduzidas.

Nessa diretriz, menciono o seguinte julgado: "Não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça." (HC 208.128/ES, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, 5ªT., DJe 23/8/2013).

Vale salientar que, quando o agravante supre a deficiência apontada, reconsidero a decisão que indefere liminarmente a inicial e dou seguimento à ação constitucional. Contudo, no caso, a Defensoria Pública Federal não juntou os documentos indicados como faltantes, o que impede a reforma do julgado, pois o vício na instrução do feito ainda persiste, impossibilitando a análise da controvérsia.

Em casos semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu:

[...]

4. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a esmerada instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 283.718/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ªT., DJe 29/10/2014)

[...]

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, ante a documentação insuficiente trazida à colação, indefere liminarmente a petição inicial, quando verificado que o agravo regimental não veio acompanhado do documento indicado como faltante na decisão agravada.

2. A ausência de cópia da decisão de primeiro grau nos autos inviabiliza a este Superior Tribunal saber quantos dias remidos efetivamente foram revogados pelo Juízo das Execuções Criminais, uma vez que a nova redação dada pela Lei n. 12.433/2011 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita a revogação por falta disciplinar a até 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 265.298/SP, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., DJe 10/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a agravante ressalte que não há representação do órgão na circunscrição judiciária de Divinópolis/MG, o que em tese inviabilizaria a impetração do *writ* em favor dos pacientes, considero que a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a posterior intimação da Defensoria Pública da União de Categoria Especial, não impossibilita que esta impetre novo *mandamus*, suficientemente instruído.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0259198-9

AgRg no
HC 306.229 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1832014 85166620144013811 92103520144013811 93480220144013811

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEIVI PRISCILA DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARCELO FERREIRA FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NEIVI PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARCELO FERREIRA FONTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIVI PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA FONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.